

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 10, DE 2024

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.796, de 2021, que "Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos; e altera as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 9.279, de 14 de maio de 1996".

Mensagem nº 168 de 2024, na origem DOU de 06/05/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 06/05/2024 Sobrestando a pauta a partir de: 05/06/2024

DOCUMENTOS:

- Mensagem

- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 09/05/2024



Página da matéria

DISPOSITIVO VETADO

 10.24.001: art. 3ºB da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.796, de 2021, que "Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos; e altera as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 9.279, de 14 de maio de 1996.".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 19 do Proieto de Lei

"Art. 19. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

'Art. 3º-B Os contribuintes do imposto de renda incidente nas remessas ao exterior de remunerações oriundas da exploração de jogos eletrônicos ou de licenciamentos decorrentes de jogos eletrônicos no País poderão beneficiarse de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção ou de coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa criaria renúncia de receita sem a apresentação da correspondente estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a padecer de inconstitucionalidade, sem instituir medidas de compensação, sem prever prazo máximo de vigência de cinco anos e sem apresentar demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro para os exercícios financeiros de 2024, 2025 e 2026, em descumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos art. 132, art. 133 e art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de maio de 2024.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO: Projeto de Lei nº 2.796, de 2021*

Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos; e altera as Leis n°s 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 9.279, de 14 de maio de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos.

Art. 2° A fabricação, a importação, a comercialização, o desenvolvimento e o uso comercial de jogos eletrônicos são regulados por esta Lei.

Art. 3° São livres a fabricação, a importação, a comercialização, o desenvolvimento e o uso comercial de jogos eletrônicos, observado o disposto no art. 173 da Constituição Federal e na legislação vigente.

- § 1º O Estado realizará a classificação etária indicativa, dispensada autorização estatal prévia para o desenvolvimento e a exploração dos jogos eletrônicos abrangidos por esta Lei.
- § 2º Na realização da classificação etária indicativa de jogos eletrônicos, levar-se-ão em conta os riscos relacionados ao uso de mecanismos de microtransações.

CAPÍTULO II DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Seção I Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes Fundamentais

^{*} O dispositivo vetado se encontra grifado

- Art. 4° Relativamente aos jogos eletrônicos, esta Lei:
- I estabelece os princípios e as diretrizes para sua utilização;
- II apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento de oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador.
- Art. 5° Para os efeitos desta Lei, considera-se jogo eletrônico:
- I a obra audiovisual interativa desenvolvida como programa de computador, conforme definido na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, em que as imagens são alteradas em tempo real a partir de ações e interações do jogador com a interface;
- II o dispositivo central e acessórios, para uso
 privado ou comercial, especialmente dedicados a executar jogos
 eletrônicos;
- III o software para uso como aplicativo de celular e/ou página de internet, jogos de console de videogames e jogos em realidade virtual, realidade aumentada, realidade mista e realidade estendida, consumidos por download ou por streaming.

Parágrafo único. As promoções comerciais ou as modalidades lotéricas regulamentadas pelas Leis n°s 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou qualquer tipo de jogo que ofereça algum tipo de aposta, com prêmios em ativos reais ou virtuais, ou que envolva resultado aleatório ou de prognóstico, não são considerados jogo eletrônico, vedado às empresas e aos profissionais envolvidos

na produção ou na distribuição dessas atividades beneficiarse de alguma vantagem definida nesta Lei.

- Art. 6° São princípios e diretrizes desta Lei:
- I reconhecimento do empreendedorismo inovador em jogos eletrônicos como vetor de desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural;
- II fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;
- III promoção da diversidade cultural e das fontes
 de informação, produção e programação;
- IV respeito aos direitos fundamentais e aos valores
 democráticos;
- V defesa do consumidor e educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres;
- VI proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 5° da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VII preservação da privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Seção II

Do Enquadramento das Empresas Desenvolvedoras de Jogos Eletrônicos

Art. 7° Consideram-se empresas desenvolvedoras de jogos eletrônicos as organizações empresariais e societárias

que tenham por objetivo criar jogos eletrônicos, conforme definição do art. 5° desta Lei.

- § 1º Enquadram-se como profissionais da área de jogos eletrônicos, sem prejuízo de outras profissões, o artista visual para jogos, o artista de áudio para jogos, o designer de narrativa de jogos, o designer de jogos, o programador de jogos, o testador de jogos e o produtor de jogos.
- § 2° Aos profissionais referidos no § 1° deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nas Leis Complementares n°s 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), e 128, de 19 de dezembro de 2008, para fins de inscrição e constituição na forma de microempreendedor individual (MEI), de microempresas e de empresas de pequeno porte.
 - § 3° Para os fins desta Lei, considera-se:
- I artista visual para jogos: profissional especializado em criar elementos visuais estáticos e/ou dinâmicos para jogos eletrônicos;
- II artista de áudio para jogos: profissional
 especializado em conceber, projetar, desenvolver e implementar
 elementos sonoros para jogos eletrônicos;
- III designer de narrativa de jogos: profissional
 especializado em conceber, projetar, desenvolver e implementar
 a narrativa, a história e a estrutura narrativa de jogos
 eletrônicos;
- IV designer de jogos: profissional especializado
 em conceber, projetar, corrigir, balancear, aprimorar e
 expandir a experiência interativa de jogos eletrônicos;

V - programador de jogos: profissional especializado em desenvolver a lógica e o código que permitem o funcionamento dos jogos eletrônicos;

VI - testador de jogos: profissional especializado em testar e avaliar jogos eletrônicos em desenvolvimento, a fim de identificar falhas ou gargalos durante a sessão de jogo e outros defeitos possíveis;

VII - produtor de jogos: profissional especializado em liderar e supervisionar o desenvolvimento de jogos eletrônicos, desde a concepção até o lançamento.

§ 4° A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponibilizará código específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para empresas desenvolvedoras de jogos eletrônicos.

Art. 8º Para fins de aplicação desta Lei, elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial ao fomento de jogos eletrônicos o empresário sociedades individual, as empresárias, as sociedades cooperativas, as sociedades simples e os MEIs, com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior, ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do anocalendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada.

- § 1° Para o enquadramento a que se refere o caput deste artigo, aplicam-se os seguintes critérios:
- I utilização de modelos de negócios inovadores
 para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso

IV do *caput* do art. 2° da Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

- II enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 2° O desenvolvimento de jogos eletrônicos é elegível para fomento em inovação, em desenvolvimento de recursos humanos e em cultura.

Seção III

Dos Requisitos para o Desenvolvimento de Jogos Eletrônicos

- Art. 9° Consideram-se ferramentas essenciais ao desenvolvimento de jogos eletrônicos:
- I computadores, entendidos como dispositivos eletrônicos que executam os programas de computadores dedicados à criação de jogos;
- II equipamentos especializados, comercializados ou não, essenciais à fabricação de jogo para uma determinada plataforma;
- III programas de computadores dedicados à criação de jogos, com capacidade de gerar a versão executável do jogo para uma ou mais plataformas;
- IV programas de computadores e licenças necessários ao time de especialidades multidisciplinares na construção do jogo;
 - V SDK (software development kit).
- § 1° Para os efeitos desta Lei, SDKs (software development kits), também denominados DevKits, são consoles de videogames e/ou protótipos de equipamentos para o

desenvolvimento de jogos eletrônicos, criados pelas empresas que produzem consoles comerciais, na qualidade de ferramentas cedidas pelas empresas aos desenvolvedores cadastrados e com contratos de responsabilidade assinados.

§ 2° O poder público regulamentará o desembaraço aduaneiro e as taxas de importação incidentes, com vistas a fomentar a inovação no setor de empresas desenvolvedoras de jogos eletrônicos.

Seção IV Do Uso de Jogos Eletrônicos

- Art. 10. Os jogos eletrônicos, observada sua classificação etária indicativa, podem ser utilizados para entretenimento ou para qualquer outra atividade lícita, inclusive:
- I para fins de entretenimento ou contemplação artística;
- II em ambiente escolar, para fins didáticos, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e de recreação, observadas as disposições normativas dos sistemas de ensino e os regimentos escolares;
 - III para fins terapêuticos;
- IV para fins de treinamento e capacitação, por meio de simulação ou emulação de ação em ambiente institucional;
 - V para fins de comunicação e propaganda.
- § 1° O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

- § 2° O poder público poderá promover políticas públicas para a utilização de jogos eletrônicos nas escolas públicas, no âmbito da Política Nacional de Educação Digital, de que trata a Lei n° 14.533, de 11 de janeiro de 2023.
- § 3° O poder público poderá criar repositório de jogos eletrônicos financiados com recursos públicos, com uso livre por instituições públicas de ensino, pesquisa e saúde.
- § 4° A utilização de jogos eletrônicos para fins de comunicação e propaganda deverá observar o disposto na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção V

Do Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento, à Inovação e à Cultura

Art. 11. Aplica-se às empresas desenvolvedoras de jogos eletrônicos, constituídas na forma do art. 7° desta Lei, o disposto na Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o investimento em desenvolvimento de jogos eletrônicos é considerado investimento em pesquisa, desenvolvimento, inovação e cultura.

Art. 12. O desenvolvimento de jogos eletrônicos é considerado segmento cultural para fins da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Seção VI

Do Apoio à Formação de Recursos Humanos e Espaços Formativos

- Art. 13. O Estado apoiará a formação de recursos humanos para a indústria de jogos eletrônicos, nos termos do ordenamento jurídico vigente.
- § 1° O apoio poderá ser feito, entre outros, por meio de:
- I incentivo à criação de cursos de educação profissional e tecnológica e de cursos superiores direcionados a jogos eletrônicos;
- II criação ou apoio a oficinas profissionalizantes
 direcionadas a jogos eletrônicos;
- III criação ou apoio a cursos de formação profissional técnica e tecnológica e de especialização destinados aos profissionais que desenvolvem jogos eletrônicos;
- IV incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de jogos eletrônicos direcionados à educação, inclusive mediante a criação de plataforma de jogos eletrônicos educativos.
- § 2° Os cursos de capacitação e formação poderão ser feitos de forma presencial ou a distância.
- § 3° Aos profissionais referidos no § 1° do art. 7° desta Lei não será exigida qualificação especial ou licença do Estado para o exercício da profissão.
- § 4° Observados os direitos das crianças e dos adolescentes e a legislação trabalhista, os adolescentes serão incentivados às profissões referidas no § 1° do art. 7° desta Lei com vistas à programação e ao desenvolvimento de jogos eletrônicos.

Art. 14. O poder público poderá estabelecer incentivos para a criação de espaços formativos de recursos humanos especializados para o setor de jogos eletrônicos.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

- Art. 15. A concepção, o design, a gestão e o funcionamento dos jogos eletrônicos de acesso por crianças e adolescentes devem ter como parâmetro o superior interesse da criança e do adolescente, de acordo com a legislação vigente.
- § 1º Nos jogos eletrônicos a que se refere o caput deste artigo deverão ser adotadas medidas adequadas e proporcionais para mitigar os riscos aos direitos de crianças e adolescentes que possam advir da concepção ou do funcionamento desses jogos, bem como para fomentar a efetivação de seus direitos relacionados ao ambiente digital.
- § 2° Para o adequado cumprimento do disposto no caput e no § 1° deste artigo, os desenvolvedores de jogos eletrônicos devem envidar esforços para criar canais de escuta e diálogo com crianças e adolescentes.
- § 3° Os fornecedores de jogos eletrônicos devem garantir que os seus serviços, sistemas e comunidades oficiais relacionados não fomentem ou gerem ambiente propício para:
- I quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão contra crianças e adolescentes;
- II discriminação de crianças e adolescentes com deficiência, devendo implementar medidas técnicas que garantam o desenho universal e a acessibilidade do serviço a todas as

crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

- Art. 16. Nos jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes que possibilitem a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio, vídeo ou troca de conteúdos, de forma síncrona ou assíncrona, deve ser garantida a aplicação de salvaguardas a direitos de crianças e adolescentes, com a disponibilização de, no mínimo:
- I sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidos por usuários;
- II informações aos usuários denunciantes, em prazo razoável, sobre o resultado das denúncias realizadas;
- III instrumentos para solicitar revisão de decisão
 e reversão de penalidades impostas;
 - IV transparência social sobre:
- a) a quantidade de denúncias recebidas e as categorias de violações cometidas;
- b) o detalhamento dos métodos empregados para análise de denúncias, remoção de conteúdos e gerenciamento de comunidades;
- c) o detalhamento dos métodos empregados para mitigação de riscos e aplicação de salvaguardas a direitos de crianças e adolescentes que utilizam a plataforma;
- d) as sanções a serem aplicadas aos usuários infratores, incluídas as medidas utilizadas para impedir que os usuários criem contas adicionais em caso de banimento;

- e) as ações proativas adotadas para conscientização, educação e promoção de direitos fundamentais na comunidade e nos mecanismos internos;
- V vedação, em seus termos de uso, de práticas, de trocas de conteúdos e de interações que violem direitos de crianças e adolescentes, respeitada a legislação brasileira;
- VI atualização e manutenção de ferramentas de supervisão e de moderação parental que respeitem o desenvolvimento progressivo das capacidades e a autonomia das crianças e dos adolescentes usuários, garantindo, ainda, seu direito à informação sobre a ativação e os parâmetros do mecanismo de supervisão;
- VII transparência e atualização e melhoria contínuas dos mecanismos de proteção contra risco de contato com outros usuários, garantindo, inclusive, a possibilidade de desativação de mecanismos de interação;
- VIII informações referentes ao disposto nos incisos I, II e III deste *caput* em língua portuguesa e em linguagem simples e de fácil compreensão para crianças, adolescentes e seus responsáveis.
- Art. 17. As ferramentas de compras dentro de jogos eletrônicos devem garantir, por padrão, a restrição da realização de compras e de transações comerciais por crianças, quando aplicável, de forma a garantir o consentimento dos responsáveis.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 18. A Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1°
X - estimular a produção ou a coprodução
de jogos eletrônicos brasileiros independentes." (NR)
"Art. 18
§ 3°
i) produção ou coprodução de jogos
eletrônicos brasileiros independentes, bem como
formação de profissionais do setor."(NR)
"Art. 25
X - produção ou coprodução de jogos
eletrônicos brasileiros independentes, bem como
formação de profissionais do setor.
" (NR)
Art. 19. A Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993,
passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-B:
"Art. 3°-B <mark>Os contribuintes do imposto de</mark>
renda incidente nas remessas ao exterior de
remunerações oriundas da exploração de jogos
eletrônicos ou de licenciamentos decorrentes de
jogos eletrônicos no País poderão beneficiar-se de
abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto
devido, desde que invistam no desenvolvimento de

projetos de produção ou de coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes."

Art. 20. O caput do art. 2° da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

	"Ar	t.	2°	• • •	• • •	• •	• •		• •	• •	• •	• •	• •	• •		•		•	•
								• •							•				•
	VI	-	СО	nce	ssão)	de	r	eg	ist	tro	С	рa	ara	ā	j	00	go	2
eletrônic	05 "	/ (NI	R)																

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.